



Prefeitura Municipal de PEDRA BRANCA

Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020/PP.

RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE.

OBJETO: Locação de 44 impressoras multifuncional, com impressão - cópia - Scanner (recarga de cartucho incluso assistência técnica de 24 horas), bem como 560 recargas de cartucho, de conformidade com as especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital.

RECORRENTE: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP.

RECORRIDO: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, através de seu representante legal, CONTRA a decisão da Pregoeira, com base na Lei 8.666/93, que as considerou desclassificada para apresentar proposta de preços no Pregão Presencial nº **017/2020/PP**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Apresentado o recurso, foi determinado o cumprimento das formalidades legais, tendo sido cientificado os demais licitantes no caso a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, para caso queiram se manifestar no prazo legal, apresentando sua impugnação ao recurso interposto, conforme os ditames do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Insurge-se a recorrente em sua peça recursal, contra a decisão da Pregoeira, que a inabilitou no certame, alegando em síntese que:

Alega que: “Na etapa de apresentação da proposta comercial, a notável pregoeira decidiu por desclassificar a empresa Alfa Locação de equipamento LTDA – EPP por não atender a requisitos do Edital em exame. **Ficaram desclassificadas no lote 1 –**

A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



impressoras, posto que cotaram o Lote como preço mensal, sem a multiplicação sobre o período à executar. Entretanto tal afirmação não prosperar para a desclassificação da recorrente no que se refere a cotação do lote 1 como preço mensal e sem a multiplicação sobre o período à executar. O ponto acima nos causa algumas dificuldades praticas especialmente no pregão na fase que procede a etapa de lances.”

Alega que: “Na ocasião a empresa recorrente apresentou em sua proposta de preços de forma sólida e acertada, limitando-se e cumprindo rigorosamente aos ditames do exigido no **Anexo V deste edital, e pame senhores ter sua proposta desclassificada.** Desta forma nobre julgador(a), **já que em nenhum momento o referido pregão ou seus anexos estabelece ou faz menção a estimativa de quantidade de meses para prestação dos serviços relativo ao lote 1 licitado.** Portanto como a recorrente poderia estimar uma de meses para formular e elaborar o preço global de sua proposta de preços? Todavia, a respeitável presidenta da comissão na atuação administrativa que, em face de suas prerrogativas acima apontadas a nobre equipe, poderia rever o ato pelo qual desclassificou a proposta da recorrente, refazendo-o, de modo a afastar a ilegalidade identificada, levando então a licitação a seus ultiores termos.”

Alega que: “A lei do pregão defini que antes da fase de lances o pregoeiro(a) deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital. De forma um pouco mais detalhada os regulamentos determinam que após encerrada a etapa de lances será examinada a proposta primeira classificada quanto ao seu valor. É importante entender nobre presidente da comissão de pregões, que pequenos equívocos cometidos pela requerente ou por outro concorrente na formulação da sua proposta devem ser relevados em prol da ampliação da competitividade, tendo como fim último garantir para os cofres públicos a maior vantajosidade possível com a licitação de pregão presencial em destaque.”

Alega que: “Concluiu-se que o recurso posto pela requerente no que se refere a sua desclassificação deve ser acatado, já que a sua proposta fora elaborada conforme o exigido no referido edital e em **conformidade ao anexo V.** Caso haja algum mínimo detalhe a ser cumprido pela recorrente, isso não macula a sua proposta e não há impossibilita em sua futura execução. Entendemos ser totalmente desarrazoada e ilegal sua desclassificação, devendo ser reformada a decisão aqui combatida a fim de que se **conceda a reformulação de decisão em desclassificar a recorrente.** Além do mais, se fosse por valor global apresentado por empresa a recorrente teria seu **valor global menor** ao da empresa arrematante conforme tabela abaixo: Outro ponto importantíssimo devemos destacar, é que, caso fosse considerado nossa proposta inexecuível, a recorrente faz-se juntar cópia de documentos que comprava a exequibilidade de sua proposta, através de contrato da Unilab, Nota Fiscal e planilhas dos equipamentos, no qual podemos extrair valores de preços de locação de impressoras totalmente aceitáveis nos certames licitatório..”

Alega que: “Neste contexto, é essencial nobre julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto á conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essências, **desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.** A verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve sempre ser feita com observância dos requisitos que se prestam á

A



sua finalidade, contudo, sem apego exagerado as formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando **ofertas válidas e participantes qualificados**. Seja reconsiderado o ato de desclassificação da empresa recorrente, pelos motivos fartamente aludidos em peça; Seja anulado o ato de declarar como arrematante a empresa JEFFERSON HONORATO DE SOUSA BARROS; Julgado procedente o pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitante do quanto decidido; Caso a comissão de Licitação desta ilustre Prefeitura Municipal de Pedra Branca entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior, na forma da lei.”

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, exposta no Item II da presente peça, a Pregoeira passa a análise de fato e de direito das razões de recurso apresentada pela RECORRENTE:

Preambularmente, informamos que faremos, de forma partilhada, a análise do presente recurso, isto é, ainda nesta peça, mas separadamente, começando pelo ponto apresentado pela Recorrente **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**:

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



Pressupostos objetivos:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
- d) Fundamentação. “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

- a) **Legitimidade recursal – é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.**

Sobre a peça recursal, passamos a expor que: a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Da importância da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos acrescidos)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.
(grifos acrescidos)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifos acrescentados).

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A par de tudo isso, o procedimento licitatório em qualquer outra modalidade, as empresas participantes devem cumprir as cláusulas editalícias, *ipsis litteris*, sem a mudança de nenhuma virgula, independente se já presta ou não serviço a municipalidade em questão.

Neste diapasão, cumpri-nos informar que a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, ficou desclassificada no Lote 1 - Impressoras, posto que cotou o Lote como preço mensal, sem a multiplicação sobre o período a executar, equivocando-se a Recorrente.

Todavia, equivoca-se novamente a Recorrente ao alegar que “**em nenhum momento o referido pregão ou seus anexos estabelece ou faz menção a estimativa de quantidade de meses para prestação dos serviços relativo ao lote 1 licitado**”, visto que no item 6.1.7, relata claramente que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, forem omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, *in verbis*:

6.1.7. serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos;
- b) sejam omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;
- c) apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- d) contiverem opções de preços alternativos;
- e) se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 5;
- f) apresentarem preços manifestamente inexequíveis.

Desta feita, nítido que ao não efetuar a multiplicação sobre o período a executar a locação, restou a proposta apresentada para o Lote 1 omissa, irregular e com defeitos capazes de dificultar o julgamento. Tendo sido inclusive admitido em seu recurso a não vinculação ao edital. Sendo bem verdade que, se não tivesse evidente que teria que colocar a totalidade por meses, a Recorrente também não teria o feito no Lote 2, como

A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



pode ser observado na proposta apresentada, caindo por terra suas alegativas, como também nenhuma empresa o teria feito, o que ocorreu.

Num outro giro, a exigência de comprovação da eficácia da metodologia aplicada tem por objetivo garantir não só a especificidade do serviço, mas também e mais ainda, assegurar a capacidade de alcançar o efeito desejado ou almejado, devidamente justificado no bojo do edital.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas de preços e habilitações com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-

A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). “Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). “ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi

A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120). Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica: Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (*omissis*) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (*omissis*) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min.

A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



Raimundo Carreiro, 27.07.2011). No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Registre-se, contudo, que a possibilidade da superação pela Comissão de Licitação de vícios encontrados nos documentos e reconhecida como fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas não é ilimitada, devendo ser utilizada com prudência e cautela pelas Comissões de Licitação. Tal peculiaridade é sintetizada com prioridade por Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos seguintes termos:

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual ‘não há nulidade sem prejuízo’ (*pas de nullité sans grief*)”.

Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se pode ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório. (...)

Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



de Licitação não pode relevar falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia (...).

Conceder tratamento diferenciado à empresa Impetrante seria afrontar o caráter legal do certame e os princípios que norteiam a Administração Pública, e a igualdade entre os interessados, que se consubstancia no cumprimento das exigências legais e regras previstas no edital, que é lei entre as partes.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, não podendo a administração ignorar tais regras, pois dele emana a validade de todos os atos administrativos praticados no curso da licitação, sendo ele a garantia tanto dos administrados como administrador.

Esse é o entendimento de nossos tribunais, que se manifestando sobre a inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo assim tem se pronunciado:

“ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA” (RMS 17658/SC, RO em MS 2003/0232567-7, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, pg 188)

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – A FIRMA OU EMPRESA QUE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL LICITATÓRIO NÃO PODE ARGUIR ABUSO DE PODER OU ATO ARBITRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE A EXCLUIU DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DECISÃO UNÂNIME (TJPA, MS Nº 35353, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Ricardo Borges Filho, DJE 05/02/1999)”

Dessume-se, por evasiva a fundamentação do mandado de segurança, bem assim da decisão liminar, vez que contrária ao interesse público e lesiva a ordem pública.

Todavia, após análise entendemos que, apesar da empresa Recorrente não ter cumprido como pede, verificamos que no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020/PP**, a Recorrente também não apresentou a Carta Proposta como dispõe no Edital, pois

A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



obrigatoriamente deveria ser padronizada e está desclassificada, motivo pelo qual não iremos aceitar as alegativas apresentadas pela Recorrente.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto, já que tempestivo, entretanto, no que diz respeito ao Mérito vem julgá-lo IMPROCEDENTE, tomando por base as informações, e também como preceitua o art. art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93 e alterações posteriores, pois ao nosso ver a empresa Recorrente não conseguiu provar sua aptidão, no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020/PP**, submetendo de logo a presente DECISÃO as autoridades superiores responsáveis pela presente Licitação.

PEDRA BRANCA - CE, 26 de Fevereiro de 2020.

Anne Everline de Oliveira Almeida

Anne Everline de Oliveira Almeida

Pregoeira



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



DECISÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº **017/2020/PP**.

OBJETO: Locação de 44 impressoras multifuncional, com impressão - cópia - Scanner (recarga de cartucho incluso assistência técnica de 24 horas), bem como 560 recargas de cartucho, de conformidade com as especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital.

RECORRENTE: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**.
RELATÓRIO: Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão de Licitações, a qual inabilitou a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**. A Recorrente, a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** alegou em síntese que: Na ocasião a empresa recorrente apresentou em sua proposta de preços de forma sólida e acertada, limitando-se e cumprindo rigorosamente aos ditames do exigido no **Anexo V deste edital, e pasme senhores ter sua proposta desclassificada**. Desta forma nobre julgador(a), **já que em nenhum momento o referido pregão ou seus anexos estabelece ou faz menção a estimativa de quantidade de meses para prestação dos serviços relativo ao lote 1 licitado**. Portanto como a recorrente poderia estimar uma de meses para formular e elaborar o preço global de sua proposta de preços? Todavia, a respeitável pregoeira da comissão na atuação administrativa que, em face de suas prerrogativas acima apontadas a nobre equipe, poderia rever o ato pelo qual desclassificou a proposta da recorrente, refazendo-o, de modo a afastar a ilegalidade identificada, levando então a licitação a seus ulteriores termos. Recebido o recurso pela Pregoeira Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a Secretária de Finanças, Sra. Lidiane Arruda Galindo para análise e julgamento, conforme dispõe o Edital instância administrativa e art. 109, §4º da Lei 8.666/93. Este é o relatório.

MÉRITO

DECISÃO: Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito: - nego provimento ao recurso da empresa Recorrente mantendo a inabilitação a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** no certame. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

PEDRA BRANCA - CE, 27 de Fevereiro de 2020.

Lidiane Arruda Galindo
Secretária de Finanças